



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº

183

PARECER JURÍDICO Nº 418/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado: Departamento Licitação.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 047/2025

Recebido em 26 / 09 / 2025

13 : 51

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL SETOR ARTÍSTICO. ART. 74, II DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Veio para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, na qual se pretende a CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA COM A BANDA N-DRIVE, PARA ANIMAÇÃO DO 4º FESTIVAL GASTRONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL – MT.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Termo de Convênio nº 1607-2025-SEDEC; Documento Formalização de Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar; Planilha de Balizamento e comprovação de valores; Proposta Comercial do Fornecedor; Documentos de consagração na mídia; Caracterização de custos da contratação; Nomeação de Fiscal; Solicitação de Compras constando a especificação do objeto/serviço, quantidade, valores e com indicação da dotação orçamentária; Termo de Referência; Declaração de exclusividade; Documentos de habilitação do contratado; Parecer Contábil; Edital e anexo; Certificação de andamento processual expedido pelo Departamento de Licitação; Portaria nomeando Agente de Contratação.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é oportuno expor que não compete a essa Procuradoria adentrar ao mérito administrativo da contratação, apontado se as razões encartadas na justificativa da contratação refletem, efetivamente, as reais necessidades públicas, visto que compete ao Gestor Público tais funções. Cabendo, portanto, a análise estritamente jurídica do processo proposto nos termos do *caput* do art. 53 da Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

“Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, para casos excepcionais a Lei nº 14.133/2021 apresenta a inexigibilidade e dispensa de licitação, institutos diversos previstos nos artigos 74 e 75, respectivamente.

A análise da situação fática disposta no presente processo administrativo restou configurada no art. 74, inciso II e §2º da Lei de licitação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 184

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico."

A norma regulamentadora das licitações, acima transcrita, prevê três requisitos para a contratação direta: a) que a contratação seja de profissional do setor artístico; b) que a contratação seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo; c) que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Com relação ao primeiro requisito, quanto a contratação de profissional de setor artístico, a própria finalidade da contratação já se denota cumprida, por se tratar de apresentação artística (show musical) para apresentação no 4º Festival Gastronômico do município de Sapezal – MT.

Quanto ao segundo requisito, de que a contratação seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo, observa-se que a contratação será feita com a empresa 49.137.291 DAVI FERNANDO DO NASCIMENTO, a qual detém contrato de exclusividade para representar a Banda N-DRIVE, conforme comprovado anexo.

O terceiro requisito diz respeito à consagração do profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública, sendo de notório conhecimento que a banda é amplamente conhecida no cenário regional, outrossim a Secretaria solicitante justifica no DFD a consagração na mídia social, fatores comprovados pela documentação anexada nos autos cumprindo a notória consagração pela opinião pública.

Outrossim, conforme nos ensina brilhantemente Marçal Justen Filho¹:

"Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite da liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte."

Assim, temos que não é possível estabelecer competição na contratação de serviços de natureza artística, como a ora analisada, pois possui valoração subjetiva, o que inviabiliza a competição, elemento principal da licitação.

A contratação direta resta devidamente justificado/motivado pela Secretária da pasta junto ao Documento de Formalização de Demanda, assim como foi pontuado acerca da escolha do fornecedor (art. 72, VI) e justificativa de preço (art. 72, VII), vejamos:

II - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O evento visa promover lazer, cultura, integração e fortalecimento da identidade gastronômica de Sapezal, oferecendo uma programação diversificada que inclui apresentações artísticas capazes de atrair público local e regional.

A contratação da apresentação musical busca criar um ambiente festivo e acolhedor, estimulando

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 972.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 185

a permanência do público no espaço do festival, contribuindo para a valorização cultural, o fortalecimento da economia local e a divulgação do município como destino turístico e gastronômico.

O festival é direcionado a toda a população de Sapezal e região, além de visitantes, empreendedores e comerciantes, sendo um espaço de troca cultural, incentivo ao empreendedorismo e desenvolvimento social e econômico.

Assim, a contratação artística contribuirá para que o evento tenha maior impacto positivo, fortalecendo sua relevância e garantindo uma experiência única ao público.

III - DA ESCOLHA DA MODALIDADE

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 os contratos celebrados pela Administração Pública necessitam ser precedidos de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração de contratação direta, ou seja, sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de dispensa ou inexigibilidade.

No presente caso, a contratação se justifica pela inviabilidade de competição, uma vez que envolve a contratação de profissional do setor artístico. Tal circunstância encontra amparo no artigo 74, inciso II, da Lei de Licitações, que prevê a inexigibilidade para a contratação direta de artista profissional ou por meio de empresário exclusivo.

IV - JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Com fundamento no Termo de Convênio nº 1607-2025 – SEDEC firmado com a Prefeitura Municipal de Sapezal/MT, a presente contratação tem por finalidade viabilizar a realização do 4º Festival Gastronômico de Sapezal, evento que busca promover lazer, cultura, integração social e o fortalecimento da identidade gastronômica do município.

O festival contará com uma programação diversificada, contemplando apresentações artísticas capazes de atrair tanto o público local quanto regional, fomentando o turismo, incentivando o comércio e contribuindo para o desenvolvimento cultural e econômico da cidade.

A escolha da Banda N-Drive fundamenta-se em sua reconhecida atuação no cenário musical regional, sendo uma atração consolidada e de grande aceitação popular.

Sua versatilidade de repertório, experiência em eventos de grande porte e identidade cultural compatível com a proposta do festival asseguram a consagração da contratada e a qualidade da apresentação com a sintonia com o público.

Além disso, a valorização de artistas regionais fortalece a cultura local, promovendo maior identidade com a comunidade e estimulando o desenvolvimento da cena musical.

V - DA QUANTIDADE A SER CONTRATADA

A presente contratação refere-se à realização de 01 (um) show musical com a Banda N-Drive. A estimativa total da contratação, incluindo valores, será detalhada no Termo de Referência, documento que especificará as condições técnicas, obrigações contratuais e demais parâmetros necessários para a execução.

VI - DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Em conformidade com o disposto no art. 23, § 4º da legislação vigente, a estimativa do valor da contratação está fundamentada na planilha de Demonstração de Valores, anexada aos autos do processo.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Dessa forma, fica demonstrado que a contratação em questão atende aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, garantindo a melhor aplicação dos recursos públicos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº

186

Foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar-ETP anexado ao processo, conforme requisito legal - art. 18 §1º da Lei nº 14.133/2021. Consta também o Termo de Referência nos moldes do art. 6, XXIII da lei retro mencionada.

Importante esclarecer que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências de habilitação, é dos setores e pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 5º e 10 do Decreto Municipal nº 31/2024).

Quanto a documentação de habilitação apresentada pela empresa contratada, verifica-se que está de acordo com o art. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao Agente de Contratação e demais servidores vinculados ao processo garantir a demonstração da regularidade da contratada quando da celebração do ajuste.

Destaco também que consta nos autos previsão de custos emitida pela Secretaria solicitante do processo administrativo, caracterizando todos os custos envolvidos na realização do evento, com fulcro no art. 94, §2º da multicitada lei de licitações e contratos administrativos.

Denota-se, ainda, a presença do Edital, bem como da minuta do futuro contrato este último estando conforme requisitos mínimos estipulados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Ainda, o termo de referência consta as situações necessárias para gerir a contratação, nos moldes do art. 6º inciso XXIII do multicitado diploma legal.

Esclareço que o processo em análise contém as documentações necessárias para sua realização conforme previsão do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 – DFD, ETP, termo de referência, estimativa de despesa e previsão orçamentária conforme solicitação de compras e parecer contábil, habilitação da empresa, justificativa da escolha do fornecedor e preço.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a inexigibilidade de licitação conforme elencado no art. 74, inciso II da multicitada lei, esta Procuradoria Jurídica opina **favoravelmente** pela contratação direta, com as cautelas acima elencadas.

Salienta ainda a necessidade de divulgação no site oficial deste ente o ato ou extrato que autoriza a presente contratação, nos moldes do art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, bem como de condição indispensável de eficácia a publicação no PNCP do contrato e aditivos nos termos do art. 94 da lei retromencionada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 26 de setembro de 2025

José Leonardo do N. Oliveira
Assessor Jurídico